

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO: 2016/025390**

**RECORRENTE: PEDRO LUCIANO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT**

**AUTO DE INFRAÇÃO: R000295411**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Alegação de suposta clonagem. Decisão administrativa do Órgão Estadual de Trânsito autorizando a troca de caracteres alfanuméricos da placa do veículo clonado. Acolhimento que se dá exclusivamente pela decisão do órgão estadual de trânsito sem juízo de valor. Recurso Conhecido e Provido.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **artigo 218, I do CTB, “transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** com base no auto de infração lavrado no dia **28/08/2016, na Rod. BA526 km 12 – Sentido Decrescente – Salvador/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo é CHEVROLET AGILE LTZ, **COR PRATA, Placa Policial OKT9835** foi supostamente clonado, nos termos das declarações expostas no **Boletim de Ocorrência DRFRV SALVADOR –BO-16.13345**, datado de 18/108/2016;

Sustenta que o veículo autuado não é de sua propriedade, informando a existência de registro de BO e processo administrativo de suposição de clonagem junto ao DETRAN/BA.

Oficiado o DETRAN/BA, o mesmo nos forneceu cópia da decisão administrativa que decidiu pela troca da placa do veículo do Recorrente, **Ofício N.º 115/2019** enviado pela Coordenadoria de Clonagem do DETRAN/BA juntamente com a **Cópia da Decisão no Processo Administrativo de Suspeita de Clonagem n.º 2016/144371-2 DETRAN/BA, autorizando**, em **14/03/2018**, a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo do Recorrente.

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração n.º **R000295411**.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais, como a tempestividade e a capacidade postulatória, diante do reconhecimento da ocorrência de clonagem pelo DETRAN/BA, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, acolho a decisão exarada **no Processo Administrativo de Suspeita de Clonagem n.º 2016/144371-2 pelo DETRAN/BA que reconheceu a clonagem veicular e determinou** a substituição dos caracteres alfanuméricos da placa do veículo do Recorrente. Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, exclusivamente pela decisão do ÓRGÃO ESTADUAL DE TRÂNSITO, - DETRAN/BA pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração n.º R000295411** lavrado contra **PEDRO LUCIANO DOS SANTOS, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração n.º R000295411**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

**Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019**

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI